



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.002881/2008-04
ACÓRDÃO	2001-007.180 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAVIANO DE PINHO AMARAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REPASSES DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.

Apenas o valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do financiamento estudantil, pode ser deduzido como despesa com instrução, observados os limites previstos na legislação, no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-33.682 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 98 e segs.).

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 08/09/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 22/25, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 6.272,83**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.079,45
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	2.309,58
Juros de Mora - calculados até 30/09/2008	883,80
Total do crédito tributário apurado	6.272,83

Motivou o lançamento de ofício (fls. 23/24):

a) a dedução indevida de despesas com instrução, no valor total de R\$ 2.198,00, por se tratar de Crédito Educativo que não é despesa dedutível por falta de previsão legal;

b) a dedução indevida de despesas médicas relativas aos profissionais abaixo discriminados, no valor total de R\$ 9.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento:

- Reverrouse Cunha Lopes, no valor de R\$ 4.800,00; e,

- Robson Vital Alves, no valor de R\$ 4.200,00.

Relata a autoridade lançadora que regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, o contribuinte apresentou apenas recibos, alegando que os pagamentos foram feitos em espécie.

Acrescenta que a solicitação de comprovação da efetividade dos pagamentos originou-se dos seguintes indícios:

- os recibos de valores significativos que não atendem ao disposto no inciso III, do art. 80 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/1999), uma vez que não indicam o endereço dos profissionais que os teriam emitido;

- para o profissional Robson Vital Alves existe o Ato Declaratório Executivo nº 22, de 29/09/2005, publicado no DOU de 30/09/2005, emitido pela DRF Coronel Fabriciano/MG, onde consta que os recibos emitidos por ele, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, foram declarados INIDÔNEOS para todos os efeitos tributários, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, Processo nº 13639.001200/2005-67 e que, embora o período seja outro, é perfeitamente cabível e necessária a exigência da comprovação da efetividade desses pagamentos.

Cientificado do lançamento em 15/09/2008 (fls. 43/44), o contribuinte apresentou em 29/09/2008, a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 09/21, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- no tempo em que vigia a CPMF era fato corriqueiro, notadamente entre os profissionais liberais, fazer pagamentos em espécie;

- apresentou regular e prontamente os recibos emitidos pelos prestadores dos serviços, que devem ser reputados bons e suficientes para comprovar as despesas médicas;

- com relação a Robson Vital Alves não compete ao cliente investigar se o profissional que o atende teve ou não declarados inidôneos os recibos que emitiu em determinada época;

- não pode vir a ser severamente prejudicado por uma presunção feita em razão de fatos dos quais não teve ciência nem tampouco qualquer participação;

- é sem propósito e sem respaldo fático e jurídico a exigência da demonstração dos saques bancários para se comprovar o pagamento das despesas médicas;

- os pagamentos foram feitos em espécie por manter fluxo de caixa que assim permite; ninguém é obrigado a depositar em bancos todos os recursos recebidos;

- a quitação do crédito educativo é despesa com instrução não podendo ser glosada;

- no ano de 2005 pagou à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 11.487,98 à título de quitação de crédito educativo, dos quais somente R\$ 2.198,00 foram deduzidos na declaração do imposto de renda, assim, a dedução refere-se ao capital da dívida e não a juros e correção;

- pode deduzir a despesa uma vez que houve o efetivo desembolso, conforme constou da própria Notificação de Lançamento, portanto, descabida a glosa dos valores lançados pois tais pagamentos estão devidamente suportados pelos recibos além de amparados pelo direito.

Requer o cancelamento e arquivamento da Notificação de Lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Despesas com Instrução.

A respeito da dedução de despesas com instrução transcreve-se o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a **pagamentos de despesas com instrução** do contribuinte e de seus dependentes, **efetuados a estabelecimentos de ensino**, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

1. à **educação infantil**, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao **ensino fundamental**; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao **ensino médio**; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à **educação superior**, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à **educação profissional**, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (g.n.)

Da leitura desse dispositivo, destacam-se dois requisitos essenciais para que o pagamento de despesa com instrução seja passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda:

a) que seja ele efetuado diretamente ao estabelecimento de ensino; e,

b) que seja relativo à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior ou à educação profissional.

No caso concreto, tem-se que as modalidades de financiamento estudantil (crédito educativo) nada mais são que empréstimos onerosos, com ônus e encargos próprios desses contratos, cujos recursos devem ser aplicados especificamente no pagamento das mensalidades do curso.

Por ocasião da quitação do citado financiamento, os pagamentos feitos pelo ex-estudante à Caixa Econômica Federal estarão respaldados não na prestação de serviços educacionais (ou seja, não mais serão relativos à educação superior, conforme requisito da legislação), mas sim no contrato de financiamento anteriormente firmado, de tal forma que **não podem ser considerados despesas com instrução**.

Importa ressaltar que a dedução poderia ter sido utilizada como dedução da base de cálculo apenas durante o curso, quando o contribuinte quitou as mensalidades assumindo uma dívida a ser paga posteriormente com os respectivos encargos financeiros.

Cabe registrar que o entendimento ora exposto está de acordo com as orientações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB em sua publicação "Perguntas e Respostas - IRPF/2006", disponível no sítio da RFB na internet:

CRÉDITO EDUCATIVO

382 - O pagamento do valor do crédito educativo pode ser deduzido como despesa com instrução?

Não, por falta de previsão legal. O crédito educativo caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos.

Observe-se que o valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como despesa com instrução, no ano do efetivo pagamento dessa despesa.

Assim, deve ser mantida a glosa de despesas com instrução, no valor **R\$ 2.198,00**.

Despesas Médicas.

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se **aos pagamentos efetuados** pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (g.n.)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova de pagamento os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, § 1º, incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Contudo, o mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (g.n.)

Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos declarados, especialmente quando há irregularidades nos documentos comprobatórios oferecidos ou se suspeita serem exagerados, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, **visando formar sua convicção**, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Exige-se nesses casos, então, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes, pois é o que realmente importa. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar conveniente, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Neste aspecto, cabe registrar que o contribuinte, devidamente intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal às fls. 48, não comprovou o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, limitando-se apenas a declarar que os pagamentos foram feitos em dinheiro, sem correspondência com saques bancários.

À luz do exposto anteriormente, com destaque especial para o citado art. 73, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Portanto, sempre que houver motivação, seja por representar despesas exageradas, seja por não conterem, os documentos apresentados, os requisitos previstos na lei fiscal, a exigência de outros elementos comprobatórios, além dos recibos, **é perfeitamente legal**, especialmente com o fito de deixar evidenciada a efetividade das transferências dos recursos entre paciente e profissional da área de saúde.

É certo que a pretensão do Fisco, nesses casos, é de exigir, na forma da lei, a comprovação da efetividade de fatos narrados nos recibos oferecidos para comprovação das deduções a títulos de despesas médicas.

A autoridade fiscal, a seu juízo, considerou que os recibos, por si sós, não eram suficientes para evidenciar as deduções pleiteadas e o interessado não ofereceu as provas exigidas.

Destarte, não pode restar dúvida da legalidade da exigência fiscal quanto à comprovação da efetividade dos pagamentos de despesas médicas por outros elementos de prova, além de recibos, estejam eles revestidos ou não das formalidades legais; isso, é claro, se houver o entendimento, como na situação em pauta, de haver dúvidas quanto às despesas pleiteadas.

E os fatos que trouxeram dúvidas, no caso, foram:

- recibos de valores significativos que não atendem ao disposto no inciso III, do art. 80 do RIR/1999, uma vez que não indicam o endereço dos profissionais que os emitiram;

- para o profissional Robson Vital Alves existe o Ato Declaratório Executivo nº 22, de 29/09/2005, publicado no DOU de 30/09/2005, emitido pela DRF Coronel Fabriciano/MG, onde consta que os recibos emitidos por ele, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, foram declarados INIDÔNIOS para todos os efeitos tributários, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, Processo nº 13639.001200/2005-67 e

que, embora o período seja outro, é perfeitamente cabível e necessária a exigência da comprovação da efetividade desses pagamentos.

Quanto aos pagamentos terem sido efetuados em moeda corrente, é necessário esclarecer que não existe nenhuma determinação legal para que se faça pagamentos em cheques, ordens de pagamento, depósitos em conta ou moeda corrente, ou de qualquer outra forma; porém, para fins de IRPF, se declarados como feitos pelo contribuinte, as efetivas ocorrências deles não de ser comprovadas, caso contrário corre-se o risco de serem recusados.

A comprovação dos pagamentos constitui-se em condição necessária no presente caso, e tem o objetivo de preservar o adquirente de boa-fé, ou seja, aquele que realizou o pagamento de serviços que ocorreram de fato, como poderia ter acontecido no presente caso, como alegado.

Sobre a matéria, destaque-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes nos acórdãos cujas ementas abaixo se transcrevem:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.(Ac.104-22781, 4ª Câmara, 1º C.C., Data da Sessão 18/10/2007). No mesmo sentido: Ac. 104-22755, Data da Sessão 18/10/2007; Ac. 104-23092, Data da Sessão 06/03/2008, Ac. 104-23.035, Data da Sessão 05/03/08.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 104-23311/2008)

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 102-48510/2007)

Concluindo, não tendo o interessado, nas oportunidades que lhe foram dadas, ou seja, tanto na fase investigatória do lançamento, como na fase impugnatória, apresentado os documentos exigidos para efetiva comprovação dos pagamentos por ele efetuados referentes às despesas questionadas, nada há a reparar no feito fiscal nesse aspecto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2011, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2011, Recurso Voluntário, fl. 120, sustentando, em apertada síntese, que tanto as despesas com instrução como as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Despesas médicas

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é

sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Como não foi apresentada a comprovação exigida, há que se manter a glosa da dedução ora tratada.

Crédito educativo – dedução

Do manual “Perguntas e Respostas” do IRPF:

CRÉDITO EDUCATIVO 412 — O pagamento do valor do crédito educativo pode ser deduzido como despesa com instrução?

Não, por falta de previsão legal. O crédito educativo (Programa de Financiamento Estudantil – FIES, por exemplo) caracteriza-se como empréstimo oneroso, com ônus e encargos próprios desses contratos, portanto, não se enquadram no conceito de despesa com instrução. Apenas o valor pago à instituição de ensino, ainda que com recursos do crédito educativo, pode ser deduzido como tal, observado os limites previstos na legislação, no ano do efetivo pagamento à instituição de ensino.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Concluo então, pelas mesmas razões já percorridas no voto da DRJ, que os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, por conseguinte, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito